



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10340.720352/2020-30
ACÓRDÃO	2102-003.533 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TERMOTECNICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). OPÇÃO PELO REGIME

A opção pela CPRB pode ser manifestada, de forma expressa e irretratável, por meio de: pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais; ou apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) ou a Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento aos recursos voluntários do contribuinte e dos responsáveis solidários.

Sala de Sessões, em 7 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves – Relator

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Cleberson Alex Friess (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela TERMOTÉCNICA LTDA em face do Acórdão 101-001.725 - 12ª TURMA DA DRJ01 que julgou Impugnação improcedente e manteve o crédito tributário, bem como as responsabilidades solidárias imputadas as empresas TUPINAMBÁ S.A., TERMOTÉCNICA DA AMAZÔNIA LTDA. E TERMOTÉCNICA DO NORDESTE INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO DE EPS LTDA, que fazem parte do mesmo grupo econômico.

O processo administrativo é constituído por auto de infração (fls. 2 a 10) por obrigação principal e/ou acessória, referente os valores apurados de contribuições normais devidas e destinadas à Seguridade Social, no período de competências 01/2016 a 12/2017, em decorrência de divergência de contribuição da empresa, informação indevida de ajuste de CPRB em GFIP.

De acordo com o Relatório do Acórdão ora combatido, esses são os fatos que envolveram a presente autuação:

No presente lançamento constituem fatos geradores das contribuições lançadas, as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, com relação as contribuições sociais previdenciárias delas resultantes, referentes ao período do lançamento (Inc I e III do art. 22 da lei n. 8.212/91). **Foi verificado em auditoria da Folha de Pagamento da autuada, para batimento com as GFIP's informadas. Verificamos então a GFIP, cotejando com a contabilidade e DCTF e com vistas em recolhimentos pela GPS, que ao final apuramos a diferença a seguir relatada, coluna 23 do anexo 1 deste. (...)**

O levantamento fiscal é referente a apuração de contribuições, em face de ajustes indevidos no campo Compensações da GFIP, qual seja da parte patronal, sobre remunerações pagas a segurados obrigatórios, que por sua vez o valor devido, coluna 9 do anexo 1, ficou a menor no campo do referido documento declaratório não representando a totalidade, coluna 22 do mesmo anexo, portanto, deficiente da parte contributiva patronal à seguridade social, no período verificado. Anexo 1. A demonstração contábil da empresa em parte coaduna com os valores registrados no campo Compensação (Valor compensado) da GFIP objetivando a parte patronal em 20% com base a folha de pagamento. Não levamos em conta no demonstrativo elaborado contribuições referentes a pagamento à cooperativa de trabalho. Anexos 1 a 3, deste. (Tabela de fls. 15 a 20) (...)

a 7. A situação de fato é que a empresa remunerou trabalhadores empregados e contribuintes individuais, auferiu receitas em todo o período, e o presente levantamento trata unicamente da contribuição patronal, tendo como causa principal a Folha de Pagamento. Todavia, com relação a opção permitida para a atividade econômica e/ou produtos se faz necessária a opção se a base para contribuição será sobre a Receita Bruta ou se permanece sobre folha de pagamento. O recolhimento se dará por GPS ou sobre a receita bruta conforme disposição do art. 7º e 8º da lei n. 12.546/11 e lei n. 13.161/15 (§ 13) nos códigos DARF n. 2985 ou 2991, e na sequência, confirmando o recolhimento na base escolhida, e em obediência ao Inc II, § 6º do art. 1º da IN RFB n. 1.597/15 e § 8º. Constatamos que a empresa nada arrecadou da parte patronal no período sobre a folha de pagamento, e por outro lado ignorando a Competência 01/2016 e 01/2017 nada arrecadou em DARF no código 2991, coluna 15-a do anexo 1, com vistas no art. 7º e/ou 8º dessa lei e das competências subsequentes do ano calendário. Outrossim, não requereu qualquer parcelamento a título previdenciário desse período, em batimento com nosso relatório de débitos da mesma. Anexos 1 e 2. a 7.1 No caso em não fazendo a opção, base na receita auferida, e o consequente recolhimento da CPRB referente a competência janeiro anual, por consequência permanece a base da folha de pagamento para contribuição à seguridade social. a 7.2 A empresa passou a reconhecer o valor devido referente a CPRB em sua contabilidade na conta - 2.01.01.002.6055 Previdência Social a Recolher, em valores irrisórios, sendo os valores maiores a parte patronal sobre a folha de pagamento. Do valor integral contido na DCTF não houve registro integral da CPRB nessa conta, que se houvesse tal contribuição pelo princípio contábil da competência, Resolução 1.374/2011-NBC TG, teria essa previsão nessa conta. Vide item 11 deste. Anexo 5. (...)

8. A empresa obteve receita operacional regular em todas as competências, fatos confirmados pela contabilidade e a DCTF informa ainda que haveria valores referentes à CPRB, cuja opção não se confirmou mediante o recolhimento da primeira competência anual a esse título, anexo 2, e, assim sendo, o fato gerador da contribuição patronal veio recair sobre a folha de pagamento. Diante da falta da folha de pagamento, pela não entrega, consideramos os valores informados na GFIP, que em tese deve refletir a base da folha. Sobre a CPRB, dos valores originários confrontamos com o conta corrente da DCTF (Extrato de Débito), com vistas na coluna recolhimento DARF nada constou quanto ao efetivo recolhimento das competências iniciais dos exercícios de 2016 e 2017. Anexo 2.

9. Como já dito, item 7.2, consta na legislação previdenciária, que a opção pelo regime da CPRB para os anos de 2016 e seguintes deve ocorrer por meio de pagamento, realizado no prazo de vencimento, até o dia 20 do mês seguinte àquele que se refere a contribuição, obrigatoriamente a contribuição patronal substitutiva de janeiro de cada ano, mantendo a opção para o ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, fato que não aconteceu, haja vista que a auditada auferia receita em todas as competências.

10. Então no período verificado a sociedade empresária não arrecadou contribuições previdenciárias sobre a Receita Bruta - CPRB via DARF, código 2985, referentes as competências 01/2016 e 01/2017 como condição para tal opção. A DCTF informa nesses meses valores a serem arrecadados relativos a CPRB, que não aconteceram como opção realizada. Anexo 2. (...)

VIII Grupo econômico

18. Encontra-se definido no Inc. I, art. 124 do CTN, como princípio da legalidade, o que é grupo econômico, e nesse sentido a legislação previdenciária prevê, através da lei especializada da Previdência Social - Lei n. 8.212 de 24/07/1991 - sem definir "grupo econômico", trata do efeito da sua existência, de forma bastante ampla, estabelecendo que "as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei " (art. 30, inciso IX).

19. A sociedade empresária Termotécnica do Nordeste Indústria de Transformação de Eps Ltda tem em seu cadastro a atividade principal a mesma da auditada, além de sócia, em comum o sócio administrador Albano Schmidt.

20. Referente a sociedade empresária Termotécnica da Amazônia Ltda, o cadastro demonstra participação societária.

21. Referente a TUPINAMBÁ S/A, o contrato social e lançamentos contábeis demonstram a existência da holding.

22. Ademais, as aptidões técnica-operacional e técnica-profissional são duas capacidades que são inseparáveis, para a manter os negócios, por isso os trabalhadores e a gerência destas empresas têm atividades afins.

23. Nas aplicações de recursos da auditada este extrato de balancete da contabilidade da empresa, ano de 2016, demonstra a existência do grupo como a conta 1.03.01.001.0000 - Coligadas e Controladas. a

24. Comprovando, ainda, a interdependência das empresas do grupo, sobre a movimentação financeira, juntamos, ao presente, o razão da conta contábil 1.02.01.001.0000 - Créditos entre empresas do grupo, onde mostra ampla transferência de numerários entre as unidades fabris. Anexo 4 deste relatório.

25. Os procuradores do grupo empresarial estão elencados no instrumento de procuração, às folhas 25 do Contrato Social e suas alterações.

Foi apresentada Impugnação pela autuada (fls 289 a 305), que foi considerada improcedente e o crédito tributário mantido, nos termos do Acórdão 101-001.725 - 12ª TURMA DA DRJ01 (fls 326 a 369), que tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017 APRECIAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A apresentação de impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. OPÇÃO NÃO EFETIVADA.

A opção pelo regime substitutivo da CPRB, previsto na lei nº 12.546/2011, se efetiva unicamente por meio do pagamento da contribuição incidente sobre a receita de janeiro de cada ano, conforme previsto no §13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011 e no inciso II do §6º do art. II da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.436/2013.

APROVEITAMENTO DE RECOLHIMENTOS REALIZADOS.

O aproveitamento de recolhimentos efetuados em Guia da Previdência Social - GPS depende da inequívoca vinculação aos fatos geradores apurados no lançamento. Não havendo possibilidade de aproveitamento de quaisquer sobras de recolhimentos para abatimento de contribuições incidentes sobre bases de cálculo não reconhecidas pelo sujeito passivo e incluídas em lançamento de ofício.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes do inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212/91.

Comprovado nos autos que os obrigados efetivamente conduziram os negócios da empresa, deve ser mantida a sujeição passiva solidária, embasado no princípio da verdade material.

Ao sujeito passivo cabe demonstrar e comprovar pontualmente as suas alegações. Mera alegação ampla, genérica e incompleta, por si só, não traz aos autos nenhum argumento ou prova capaz de afastar o Auto de Infração.

MULTA DE OFÍCIO. ARGUIÇÃO DE CONFISCO.

A multa que encontra embasamento legal, por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, não pode ser excluída administrativamente se a situação fática verificada se enquadra na hipótese prevista pela norma.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

Cientificadas e inconformadas com o resultado do Acórdão, a recorrente (TERMOTÉCNICA LTDA) e as responsáveis solidárias (TUPINAMBÁ S.A., TERMOTÉCNICA DA AMAZÔNIA LTDA. E TERMOTÉCNICA DO NORDESTE INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO DE EPS LTDA) apresentaram Recurso Voluntário (fls. 388 a 411) conjunto, em face da decisão de 1ª instância, alegando em síntese:

- a) direito em relação a cobrança da contribuição previdenciária patronal, haja vista a opção da recorrente TERMOTÉCNICA LTDA. pela CPRB, pois a recorrente exerceu devidamente a sua opção pelo recolhimento das contribuições previdenciárias patronais com base na receita bruta (CPRB), também conhecida como sistemática da desoneração. A opção da recorrente a essa sistemática deu-se com o encaminhamento de DCTF dos meses de janeiro/2016 e janeiro/2017 e SPED CONTRIBUIÇÕES;
- b) inclusão de todos os valores devidos a título de contribuições previdenciárias patronais (pela sistemática da desoneração) do período objeto da autuação - janeiro/2016 a dezembro/2017 no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei 13.496/2017, e em Parcelamento Ordinário;
- c) no caso da desconsideração de sua opção pela sistemática da desoneração, ficaria obrigada apenas a pagar a diferença entre o valor cobrado pelo Fisco neste PAF e o valor total Incluído nos Parcelamentos pela recorrente; e
- d) para fins de caracterização da responsabilidade solidária, consoante prevista no art. 124, 1 do CTN, necessária a comprovação de que os responsáveis solidários possuam interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, o que não se verificou no caso sob análise.

Ao final, as Recorrentes pedem para que o Recurso Voluntário seja provido e requerem:

- a) demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, que seja acolhido o presente recurso, para o fim de assim ser decidido, com fito de que se anule o débito constante do auto de infração nº 0920100.2020.00291, do PAF nº 10340-720.352/2020-30, tendo em vista que houve a perfectibilização da adesão da impugnante à sistemática da

desoneração, por meio dos relatórios fiscais pertinentes, com opção pela CPRB e com a posterior inclusão dos débitos do período janeiro/2016 a dezembro/2017 em parcelamentos;

- b) acaso seja entendido pelo parcial provimento do presente recurso voluntário, ou seja, que os pagamentos das contribuições previdenciárias deveriam ocorrer com base na folha de salários há que se considerar que o valor a ser cobrado como principal é o de R\$ 2.020.421,89 (dois milhões, vinte mil e quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e nove centavos), que é a diferença entre o valor cobrado pela RFB com base na folha de pagamento e o montante calculado pela recorrente com a aplicação da sistemática da desoneração e devidamente incluído em parcelamentos, conforme amplamente demonstrado e comprovado;
- c) por fim, na remota hipótese de o auto de infração subsistir e ante a argumentação expendida e jurisprudência coletada, pedem as empresas responsabilizadas como devedoras solidárias a sua exclusão do polo passivo do PAF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Carlos Marne Dias Alves**, Relator

Juízo de admissibilidade

Realizado o juízo de validade do procedimento e verificado que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário.

Da opção pela CPRB

A decisão de primeira instância, com base na ausência de recolhimento tempestivo e nos termos da Solução de Consulta Interna COSIT nº 14/2018, de 5 de novembro de 2018, decidiu pela manutenção do lançamento sob o fundamento de que a opção intempestiva pelo regime da CPRB seria motivo hábil para tornar a opção ineficaz e manter o contribuinte no regime de tributação pela folha de salários.

O entendimento de 1ª instância baseava-se numa interpretação restritiva do § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546, de 2011, segundo o qual a opção irretratável pela CPRB deveria ocorrer apenas no primeiro mês de cada ano, sem possibilidade de dilatação do prazo. Esse era o entendimento constante na Solução de Consulta Interna Cosit nº 14, abaixo reproduzida:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. OPÇÃO PELO REGIME POR MEIO DE PAGAMENTO EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

A opção pelo regime da CPRB para os anos de 2016 e seguintes deve ocorrer por meio de pagamento, realizado no prazo de vencimento, da contribuição relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada.

Não é admitido recolhimento em atraso para fins de opção pelo regime substitutivo ao de incidência sobre a remuneração dos segurados contratados.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.546, de 2011, art. 9º, § 13.

Porém, tal entendimento foi reformado pela Solução de Consulta Interna Cosit nº 3, de 27 de maio de 2022, cuja conclusão reproduzo:

Conclusão

22. Com base no exposto, conclui-se que:

22.1. A opção pela CPRB pode ser manifestada, de forma expressa e irretratável, por meio de: (1) pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais; ou (2) apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo – atualmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) ou a Declaração de Compensação (PER/DCOMP);

22.2. Ressalvados os casos expressamente estabelecidos na Lei nº 12.546, de 2011, não há prazo para a manifestação da opção pela CPRB;

22.3. Uma vez instaurado o procedimento fiscal, caso seja constatada a ausência de apuração, confissão ou pagamento de CPRB, a fiscalização deverá apurar eventual tributo devido de acordo com o regime de incidência de contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamentos; e

22.4. Cumpre reformar, integralmente, a Solução de Consulta Interna nº 14, de 2018. (grifos nossos)

Desta forma, verifica-se que não há prazo para manifestação da opção pelo regime da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) e que a opção não está condicionada ao pagamento tempestivo da competência de janeiro ou da primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, uma vez que o § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546¹, de 14 de dezembro de 2011, não estabelece expressamente a tempestividade do pagamento inicial.

A manifestação inequívoca do contribuinte pode ser considerada válida com base nas declarações por ele prestadas por meio da DCTF ou da DCTFWeb, instrumentos que constituem o crédito tributário e tornam o declarante responsável pelo débito confessado.

¹ Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: (...) § 13 A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário

Desse modo, a entrega intempestiva de declarações ou o pagamento do tributo após o prazo de vencimento pode sujeitar o contribuinte a sanções próprias, que não incluem a preclusão do direito de exercício de opção pelo regime da CPRB.

Tendo em vista que não mais subsiste o entendimento de que a manifestação de opção pela CPRB exigiria o pagamento tempestivo da contribuição em relação ao primeiro mês do ano no qual a empresa auferiu receita, não há como subsistir o lançamento fiscal.

Entendo que cabe razão à recorrente e deixo de analisar as demais alegações do presente Recurso Voluntário em função da improcedência do lançamento.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer os presentes Recursos Voluntários e, no mérito, DAR PROVIMENTO, considerando improcedente o lançamento fiscal.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves